

PROJETO

Despacho que proíbe a importação e a venda aos consumidores de vestuário, calçado e agentes impermeabilizantes que contenham PFAS ¹

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do artigo 38.º-F, do artigo 45.º, n.º 1, e do artigo 59.º, n.º 4, da Lei relativa aos produtos químicos, cf. Lei consolidada n.º 6, de 4 de janeiro de 2023:

Definições e âmbito

§ 1. Para efeitos do presente despacho, são aplicadas as seguintes definições:

1) PFAS: Qualquer substância que contenha, pelo menos, um átomo de carbono de metilo (CF₃) ou metileno (CF₂) totalmente fluorado, sem que lhe estejam ligados átomos de hidrogénio, cloro, bromo ou iodo.

2) artigo: Tal como definido no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão, com a última redação que lhe foi dada.

3) Dispositivos médicos. Tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE), tal como alterado.

§ 2. O despacho não abrange as PFAS em vestuário, calçado ou agentes impermeabilizantes, que se encontram regulamentadas nos seguintes atos jurídicos:

1) Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE,

¹ Um projeto do presente despacho foi notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação). (OBS! AINDA NÃO NOTIFICADO!)

- 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão, com a última redação que lhe foi dada; ou
- 2) Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (reformulação), com a redação que lhe foi dada.

N.º 2. O despacho não abrange as PFAS, que contêm apenas os seguintes elementos estruturais: CF_3-X ou $X-CF_2-X'$, em que $X = -OR$ ou $-NRR'$ e $X' =$ um grupo metilo ($-CH_3$), um grupo metileno ($-CH_2-$), um grupo aromático, um grupo carbonilo ($-C(O)-$), $-OR''$, $-SR''$ ou $-NR''R'''$ e em que $R/R'/R''/R'''$ é um átomo de hidrogénio ($-H$), um grupo metilo ($-CH_3$), um grupo metileno ($-CH_2-$), um grupo aromático ou um grupo carbonilo ($-C(O)-$).

Proibição da importação e venda aos consumidores de vestuário, calçado e agentes impermeabilizantes que contenham PFAS

§ 3. A partir de 1 de julho de 2026, as empresas estão proibidas de importar ou vender:

- 1) vestuário ou calçado a consumidores para uso privado se pelo menos um artigo do vestuário ou calçado contiver um teor total de flúor igual ou superior a 50 mg F/kg; ou
- 2) agentes impermeabilizantes para vestuário ou calçado para uso privado com um teor total de flúor igual ou superior a 50 mg F/kg.

N.º 2. A partir de 1 de julho de 2026, os particulares são proibidos de importar:

- 1) vestuário ou calçado destinados aos consumidores para uso privado se pelo menos uma peça de vestuário ou calçado contiver um teor total de flúor igual ou superior a 50 mg F/kg; ou
- 2) agentes impermeabilizantes para vestuário ou calçado destinados a uso privado com um teor total de flúor igual ou superior a 50 mg F/kg.

N.º 3. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam:

- 1) à reutilização de vestuário ou calçado;
- 2) à reciclagem de vestuário ou calçado;
- 3) ao equipamento de proteção individual destinado a proteger o utilizador contra os riscos especificados no Regulamento (UE) 2016/425, anexo I, categoria de risco III, alínea a) ou c);
- 4) equipamentos de proteção individual cujo teor de PFAS constitua uma função de segurança para o consumidor;
- 5) agentes de impermeabilização destinados à re-impermeabilização dos equipamentos de proteção individual referidos nos n.ºs 3 ou 4;
- 6) dispositivos médicos; ou
- 7) mercadorias em trânsito.

N.º 4 Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis, se o importador ou utilizador a jusante puder demonstrar que o teor de flúor provém de uma substância que não é PFAS, cf. artigo 1.º, n.º 2.

Controlo, dispensa e direito de recurso

§ 4. A supervisão e o controlo do cumprimento das regras estabelecidas no despacho são exercidos pela Agência de Proteção do Ambiente, em conformidade com as disposições pertinentes da lei.

N.º 2. Em casos especiais, a Agência de Proteção do Ambiente pode derrogar as regras do despacho ou permitir que as regras sejam derrogadas. A Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente pode impor condições à autorização.

N.º 3 As decisões tomadas ao abrigo do presente despacho pela Agência de Proteção do Ambiente não podem ser objeto de recurso para qualquer outra autoridade administrativa.

Sanção, entrada em vigor e disposições transitórias

§ 5. A menos que sanções mais elevadas sejam estipuladas em outra legislação, as sanções serão impostas a qualquer pessoa que:

- 1) viole a proibição de importação ou venda prevista no artigo 3.º, n.º 1, e/ou no artigo 3.º, n.º 2; ou
- 2) anule as condições associadas a uma isenção nos termos do artigo 5.º, n.º 2.

N.º 2. A pena pode atingir a prisão por um período máximo de 2 anos se a infração tiver sido cometida de forma dolosa ou por negligência grave, e se essa infração:

- 1) tiver provocado danos à vida ou saúde humana ou constituído esse risco;
- 2) tiver provocado danos no ambiente ou constituído esse risco; e
- 3) Obtido ou destinado a obter um benefício financeiro, incluindo poupanças, para a pessoa em questão ou para outros.

N.º 3. Empresas, etc. (pessoas coletivas) podem ser responsabilizadas criminalmente, de acordo com as disposições previstas no Capítulo 5 do Código Penal.

§ 6. O presente despacho entra em vigor em 1 de julho de 2025.

N.º 2. A venda de existências de vestuário, calçado e agentes impermeabilizantes para vestuário e calçado para uso privado abrangidos pelo artigo 3.º é autorizada até 1 de janeiro de 2027.

Ministério do Ambiente da Dinamarca, a DATA

Assinatura do Ministro

/ Assinatura KC